SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033561 - SC (2025/0341133-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TAFAREL SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
		RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO CIFRA OCULTA*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM A *OPERAÇÃO CICLONE*. TRANSNACIONALIDADE. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CC N. 220.737). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE BENS E FIXAÇÃO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO.

1. O trancamento da ação penal, do inquérito policial ou de procedimento investigativo por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria.

2. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em se tratando de investigado solto, é impróprio e pode ser prorrogado conforme a complexidade das investigações, à luz do juízo de razoabilidade.

3. Na espécie, inexistem elementos que evidenciem excepcionalidade a justificar o encerramento do inquérito policial mesmo após longa tramitação. As razões recursais não afastam a conclusão de que o agravante está solto e que o prazo do inquérito é impróprio nessa hipótese, sendo justificadas as prorrogações pela elevada complexidade do feito, que envolve mais de vinte investigados, múltiplas diligências e perícias, além de relevante alteração do

Documento eletrônico VDA60117270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bc492af-315a-4c5c-9988-48214d0aa768

andamento, com relatório final e indiciamento de vinte e nove investigados. A conexão probatória com a *Operação Ciclone*, que apreendeu cerca de 3.620 kg de cocaína, reforça a transnacionalidade e a necessidade de análise conjunta dos apuratórios, com declínio de competência para a Justiça Federal e subsequente confirmação dessa competência pelo Superior Tribunal de Justiça no CC n. 220.737. Não há base para restituição de bens nem para fixação de prazo fatal, em razão da pendência de diligências e da ausência de exame específico pelo ato apontado como coator.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bc492af-315a-4c5c-9988-48214d0aa768

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033561 - SC (2025/0341133-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TAFAREL SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
		RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO CIFRA OCULTA*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM A *OPERAÇÃO CICLONE*. TRANSNACIONALIDADE. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CC N. 220.737). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE BENS E FIXAÇÃO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO.

1. O trancamento da ação penal, do inquérito policial ou de procedimento investigativo por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria.

2. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em se tratando de investigado solto, é impróprio e pode ser prorrogado conforme a complexidade das investigações, à luz do juízo de razoabilidade.

3. Na espécie, inexistem elementos que evidenciem excepcionalidade a justificar o encerramento do inquérito policial mesmo após longa tramitação. As razões recursais não afastam a conclusão de que o agravante está solto e que o prazo do inquérito é impróprio nessa hipótese, sendo justificadas as prorrogações pela elevada complexidade do feito, que envolve mais de vinte investigados, múltiplas diligências e perícias, além de relevante alteração do

Documento eletrônico VDA58996103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 0e197663-48c1-4299-a5e3-507dfdafc509

andamento, com relatório final e indiciamento de vinte e nove investigados. A conexão probatória com a *Operação Ciclone*, que apreendeu cerca de 3.620 kg de cocaína, reforça a transnacionalidade e a necessidade de análise conjunta dos apuratórios, com declínio de competência para a Justiça Federal e subsequente confirmação dessa competência pelo Superior Tribunal de Justiça no CC n. 220.737. Não há base para restituição de bens nem para fixação de prazo fatal, em razão da pendência de diligências e da ausência de exame específico pelo ato apontado como coator.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAFAREL SOUZA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 808):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO CIFRA OCULTA*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. DIVERSOS DELITOS E AGENTES. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO EXTENSO. SUPERVENIENTE INDICIAMENTO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO AO TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. LIGAÇÃO COM OUTRA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE GRANDE COMPLEXIDADE. *OPERAÇÃO CICLONE*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.
> Ordem denegada.

Nas razões, alega que a decisão agravada incorreu em erro material e em contradição interna ao afirmar avanço substancial e apresentação de relatório final, quando o Ministério Público Federal requisitou análise conjunta por 60 dias e, em 15/1/2026, houve pedido de prorrogação por mais 60 dias, com concordância ministerial – quatro dias antes da decisão, evidenciando a perpetuação do excesso de prazo.

Argumenta impossibilidade lógica de se qualificar como relatório final o documento que ensejou novas diligências sucessivas e prorrogações, apontando que o relatório de 15/8/2025 não gerou denúncia, mas novos pedidos de diligência.

Sustenta que o indiciamento de 29 investigados é ato intermediário incapaz de sanar excesso de prazo quando persistem diligências e detalha cronologia de quase cinco anos de investigação e medidas assecuratórias há mais de 25 meses.

Defende que a manutenção de medidas assecuratórias por período indefinido, sem conclusão da investigação, viola a razoabilidade e a proporcionalidade, invocando precedente sobre retenção de bens e ineficiência estatal.

Documento eletrônico VDA58996103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 0e197663-48c1-4299-a5e3-507dfdafc509

Alega que a invocação da complexidade não legitima a eternização da persecução, citando precedentes em hipóteses de elevada complexidade em que se reconheceu o excesso de prazo.

Afirma prática de *fishing expedition*, com sucessivas prorrogações após quase cinco anos de investigação e indiciamento há sete meses.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e *trancar o Inquérito Policial n. 5013097-05.2021.8.24.0033/TJSC (Operação Cifra Oculta), o Inquérito Policial n. 5014168-37.2024.4.04.7208/JFSC e todos os procedimentos investigatórios correlatos, incidentais ou derivados, incluindo eventuais procedimentos de análise conjunta com a denominada Operação Ciclone* (fl. 831), determinando-se a imediata liberação de todos os bens *móveis e imóveis, valores financeiros (contas bancárias, aplicações financeiras, criptoativos), documentos, equipamentos e dispositivos eletrônicos sob constrição, declarando-se a nulidade e insubsistência de todas as medidas assecuratórias patrimoniais decretadas, com expressa impossibilidade de instauração de nova investigação sobre os mesmos fatos, salvo superveniência de provas substancialmente novas e diversas daquelas já analisadas* (fl.831). Postula, subsidiariamente, a fixação de prazo peremptório e improrrogável de 30 dias para conclusão das diligências e formação da *opinio delicti*.

Indica reconhecimento do excesso de prazo pelo Ministério Público estadual em *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como elemento corroborativo do constrangimento ilegal (fls. 830/831).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, *mantendo-se, em sua integralidade a decisão agravada* (fl. 871).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se no mesmo sentido (fls. 873/874).

É o relatório.

VOTO

O agravante – investigado por lavagem de dinheiro e organização criminosa, no Inquérito n. 5013097-05.2021.8.24.0033, com decretações de busca e apreensão, quebras de sigilo bancário, fiscal e de dados, medidas sobre criptoativos e indisponibilidade de bens, no contexto da *Operação Cifra Oculta* – pediu, no *writ*, o

Documento eletrônico VDA58996103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 0e197663-48c1-4299-a5e3-507dfdafc509

trancamento do inquérito e correlatos, com restituição integral dos bens, ou, subsidiariamente, a fixação de prazo fatal de 10 dias para oferecimento de denúncia ou arquivamento.

A decisão agravada denegou a ordem, tendo assentado que o trancamento por *habeas corpus* é excepcional e não havia demonstração de atipicidade, de causa extintiva da punibilidade nem ausência de indícios de autoria/materialidade. Destacou que o agravante está solto e que, na hipótese de investigado solto, o prazo do inquérito é impróprio e pode ser prorrogado conforme a complexidade e a razoabilidade. Indicou que a investigação envolve mais de 20 pessoas, múltiplas diligências e perícias, e registrou alteração considerável do andamento com apresentação de relatório final, indiciamento de 29 investigados, declínio de competência para a Justiça Federal e necessidade de análise conjunta com a *Operação Ciclone*, que apreendeu cerca de 3.620 kg de cocaína, reforçando a complexidade e a inexistência de constrangimento ilegal.

Interposto o presente agravo regimental, as razões são insuficientes para infirmar os fundamentos do *decisum* (fls. 810/813):

> É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o *trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito* (AgRg no HC n. 784.442/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023).
>
> No caso, nenhuma dessas hipóteses está evidente.
>
> Ademais, como mencionado pela defesa, o paciente não está segregado fisicamente (fl. 23). E consoante o entendimento desta Corte Superior, *"O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 15/8/2022)* – AgRg no RHC n. 181.142/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 15/12/2023. Na mesma linha, o AgRg no RHC n. 124.830 /PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022.
>
> Embora a defesa alegue que não houve indiciamento ou avanço substancial nas investigações e que há inércia na atuação da autoridade policial, não é isso que se percebe da leitura das peças que instruem este feito.
>
> Segundo o acórdão impugnado, a investigação *abrange mais de 20 (vinte) investigados "pela prática de crimes como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e organização criminosa" e envolve "o cumprimento de vários mandados de busca e apreensão, obtenção de vários dispositivos eletrônicos para a realização de perícia"* […] (fl. 196). Mesmo diante desse quadro, *toda diligência requerida vem sendo prontamente conduzida pelo juízo, havendo, decerto, a possibilidade de uma intercorrência ou outra que necessite de uma proporcional, necessária e razoável remediação. No entanto, não há nada que torne injustificável o trâmite dos autos, devendo ser levada em consideração a natural complexidade* (fl. 196).
>
> Veja-se que o Juízo estadual, acolhendo a representação da autoridade policial, declinou da competência para processar o inquérito em favor do Juízo

Documento eletrônico VDA58996103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 0e197663-48c1-4299-a5e3-507dfdafc509

Federal da 1ª Vara Federal de Itajaí - SJSC por vislumbrar indícios da prática de crime de competência federal e possível conexão entre os fatos investigados e outra operação policial em curso na Justiça Federal, denominada Operação Ciclone (Autos n. 5005170-80.2024.4.04.7208).

De acordo com as informações, *os indiciados também são investigados pela Polícia Federal, por intermédio da denominada Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), Operação Ciclone, tendo sido identificado que também podem ser responsáveis pela logística utilizada em uma embarcação, de nome Palmares 1, que estava transportando cerca de 3.620 kg de cocaína, a aproximadamente 15 milhas náuticas da costa pernambucana (zona contígua ao mar territorial), apreendida no IPL 2023.0077923, pela Polícia Federal* (fl. 791).

Num primeiro momento, a Justiça Federal reconheceu sua incompetência.

No CC n. 213.146, suscitado aqui para sanar essa questão, foi possível verificar, por exemplo, que *há elementos indiciários que dão conta de um sofisticado esquema de movimentação financeira atípica entre os envolvidos, envolvendo contas em nome de terceiros e criptoativos, cujos valores não têm origem lícita rastreável* (fl. 1.611, daqueles autos). O que também indica a real necessidade da longa investigação.

Nos autos do conflito de competência, declarei competente o Juízo de Direito da Vara Regional de Garantias de Itajaí/SC, tendo os autos sido remetidos para aquela Vara em 30/7/2025.

Por terem surgido novos elementos a partir da apresentação do relatório final da investigação, houve, mais uma vez, declínio da competência para a 1ª Vara Federal de Itajaí - SJSC, dada a existência de *indícios suficientes da prática de tráfico internacional de drogas e de lavagem de dinheiro de caráter transnacional* (fl. 787).

Os autos foram redistribuídos ao juízo federal em 24/9/2025, tendo o Parquet Federal se manifestado pelo acolhimento da competência da Justiça Federal para apuração dos fatos relacionados à Operação Cifra Oculta, bem como pelo envio do feito à Polícia Federal para que, em análise conjunta com os Autos n. 5014806-07.2023.4.04.7208 (Operação Ciclone), elabore relatório, no prazo de 60 dias, com posterior remessa ao Ministério Público Federal para nova manifestação (fl. 787).

Em 11/11/2025, o Juiz Federal Substituto acolheu a competência e determinou o encaminhamento dos autos à autoridade policial, para cumprimento das diligências requeridas pelo *Parquet* Federal (fl. 787).

Verifica-se, portanto, a alteração considerável no andamento do inquérito policial original. Houve a apresentação do relatório final, com indiciamento dos vinte e nove investigados, entre os quais o paciente, pelos crimes dos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa); 1º, § 1º, I e II, e § 2º, I e II da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); 36 da Lei n. 11.343/2006 (financiamento ao tráfico); 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico). Também se aguarda a análise conjunta do referido inquérito com o vinculado à outra operação criminal de grande complexidade.

Nesse contexto, aplicável à espécie a compreensão de que *"o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo" (HC 522.034/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2019)* – AgRg no RHC n. 180.209/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.

Com efeito, não emerge dos autos nenhuma excepcionalidade a justificar o trancamento do inquérito policial. Ao contrário, após a prolação da decisão agravada, houve relevante alteração no quadro fático-processual na origem, a confirmar a incontestável complexidade do caso.

Documento eletrônico VDA58996103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 0e197663-48c1-4299-a5e3-507dfdafc509

A Polícia Civil de Santa Catarina havia apresentado relatório final das investigações, com o indiciamento de 29 investigados, bem como representou pela decretação da prisão preventiva de todos os investigados e por outras providências. Diante do conteúdo do relatório, o Ministério Público estadual apontou para a existência de indícios de crime transnacional, aptos a atrair a competência da Justiça Federal.

O Juízo estadual acolheu a representação ministerial e declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Na Justiça Federal de Itajaí/SC, o inquérito foi recebido e o Ministério Público Federal concluiu que os novos elementos de prova apresentados apontavam para a conexão entre o que estava sendo apurado e o Inquérito Policial n. 5014806-07.2023.4.04.7208 (*Operação Ciclone*), representando, então, pela fixação da competência da Justiça Federal para novas diligências. Isso, a fim de verificar a participação de PETTERSON ALEXSANDRÉ GOMES SANTANA e do agravante nos crimes relacionados à carga apreendida na *Operação Ciclone* e no tráfico internacional de drogas como crime antecedente preponderante do esquema de lavagem de dinheiro investigado na *Operação Cifra Oculta*; concluída a análise, a Polícia Federal deveria ratificar, ou não, as representações da Polícia Civil, podendo sugerir outras medidas.

Depois da atuação da Polícia Federal e da nova manifestação do *Parquet* Federal, o Juízo Federal suscitou conflito de competência. Os autos, então, retornaram a esta Corte. No CC n. 220.737/SC, por força da Súmula 122/STJ, a competência permaneceu na Justiça Federal, dada a descrição de atuação transfronteiriça do crime de organização criminosa. Assim, houve a declaração da competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itajaí - SJ/SC para processar o inquérito policial então autuado sob o n. 5013097-05.2021.8.24.0033, inclusive quanto aos crimes conexos (DJEN 22/4/2026).

Assim, ante as particularidades apresentadas, deve ser mantida a conclusão segundo a qual, em se tratando *de investigados soltos, esta Corte Superior entende que o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações* (AgRg no RHC n. 235.243/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Também não vislumbro a possibilidade de estabelecer prazo para o encerramento do inquérito e o oferecimento da denúncia, até porque não há dados recentes sobre a investigação. Também é inviável tratar da alegada desproporcionalidade das constrições patrimoniais, seja pela falta de exame

Documento eletrônico VDA58996103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 0e197663-48c1-4299-a5e3-507dfdafc509

pelo Tribunal estadual, no ato apontado como coator, seja pela alteração do quadro como exposto.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58996103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 0e197663-48c1-4299-a5e3-507dfdafc509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.033.561 / SC

Número Registro: 2025/0341133-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01309705202182400 33 130970520218240033 143687820238240033 50005381120248240033
50052050620254047208 50052077320254047208 50052085820254047208 50062322920228240033
5013097 50130970520218240033 50130970520218240033 50141683720244047208
50141700720244047208 50141718920244047208 50143687820238240033 50166849120248240000
50194748420248240033 50266849120248240000 50297625920258240000 50669822820248240000
50752050420238240000 5202182400

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TAFAREL SOUZA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60086270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: efd867f1-2632-43d3-b967-64af4c541cdf

AGRAVANTE : TAFAREL SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: efd867f1-2632-43d3-b967-64af4c541cdf